



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 209

SEXTA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Cr\$ 1.000,00

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	15273
ATOS DO SENADO FEDERAL .....	15274
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	15274
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	15276
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	15281
MINISTÉRIO DA MARINHA .....	15281
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....	15282
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES .....	15282
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	15282
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA .....	15314
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO .....	15315
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....	15317
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	15318
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO .....	15318
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	15318
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES .....	15320
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES .....	15320
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	15320
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA .....	15335
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....	15335
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS .....	15345
PODER JUDICIÁRIO .....	15347
ÍNDICE .....	15349

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.476, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos suplementares até o limite de Cr\$17.808.732.000.000,00 e dá outras providências.

O VICEPRESIDENTE DA REPÚBLICA  
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos da União (Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992), créditos suplementares até o limite de Cr\$ 17.808.732.000.000,00 (dezesete trilhões, oitocentos e oito bilhões e setecentos e trinta e dois milhões de cruzeiros) para atender a despesas com Pessoal e Encargos Sociais, conforme o indicado no Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO  
Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho  
Paulo Roberto Haddad

ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS
01000 CAMARA DOS DEPUTADOS	181.000.000
02000 SENADO FEDERAL	186.000.000
03000 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO	38.000.000
10000 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	18.000.000
11000 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	72.000.000
12000 JUSTICA FEDERAL	323.000.000
13000 JUSTICA MILITAR	20.000.000
14000 JUSTICA ELEITORAL	191.000.000
15000 JUSTICA DO TRABALHO	838.000.000
16000 JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS	36.000.000
20000 PRESIDENCIA DA REPUBLICA	628.117.000
21000 MINISTERIO DA AERONAUTICA	821.571.000
22000 MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA	907.000.000
25000 MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	1.945.747.000
26000 MINISTERIO DA EDUCACAO	2.844.238.000
27000 MINISTERIO DO EXERCITO	1.040.000.000
30000 MINISTERIO DA JUSTICA	515.000.000
31000 MINISTERIO DA MARINHA	289.563.000
32000 MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA	220.000.000
34000 MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	160.000.000
35000 MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	386.000.000
38000 MINISTERIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRACAO	34.444.000
39000 MINISTERIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICACOES	799.976.000
72000 ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DA UNIAO	4.167.876.000
73000 TRANSFERENCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS	1.146.200.000
<b>T O T A L</b>	<b>17.808.732.000</b>

LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências.

O VICEPRESIDENTE DA REPÚBLICA  
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Retribuição Adicional Variável - RAV e o pro labore instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devidos aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, bem como a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, quando devida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, de que trata o art. 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, observarão o limite previsto no caput do art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, excluindo-se as vantagens a que se referem as alíneas a e l e p do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável - RAV, do pro labore e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

Brasília, 29 de outubro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO  
Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho  
Walter Barelli  
Antonio Britto